



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O
FORNECIMENTO DE ASSINATURA E DE RENOVAÇÃO DE ASSINATURA DE
SOFTWARE AUTODESK E AUTOCAD**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**, e à resposta à impugnação elaborada pelo setor solicitante Coordenadoria de Tecnologia da Informação, no Processo de Licitação para **Pregão Eletrônico nº 002/2024**, na Sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, analisei os autos, sobre os quais apresento as seguintes considerações:

1. Tratam-se os autos de processo de Pregão Eletrônico, do qual é objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ASSINATURA E DE RENOVAÇÃO DE ASSINATURA DE SOFTWARE AUTODESK E AUTOCAD**, sendo que após a publicação do edital, bem como a designação da Comissão responsável por presidir o certame, em 27/01/2025 foi realizada impugnação ao edital, elaborada pela empresa **PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**.
2. A impugnação conforme a empresa **PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**, se deu em face da constatação de irregularidade na exigência da comprovação da qualificação como revendedora autorizada Autodesk.

A empresa alega que o edital em análise exige que o Licitante comprove ser habilitada pela empresa desenvolvedora do produto para revenda das licenças. Entretanto, essa exigência não encontra previsão nos artigos 62 e seguintes da Lei 14133/2021, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes, assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais. Isso porque os documentos e as exigências nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do



cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame. Por todo o exposto, temos que a exigência de não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 14133/2021, que regulam a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada. Por fim, em respeito aos princípios da legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que a exigência do item citado, não deve ser mantida; ou que seja aceita apresentação de declaração do distribuidor, autorizado no Brasil dos produtos desenvolvidos pela marca, de que a licitante é uma revenda autorizada, sendo, suficiente para demonstrar que tem plenas condições de fornecer o objeto da licitação, podendo comprar, vender e/ou solicitar produtos. Assim, em caso de NÃO aceitação da Declaração do Distribuidor, entendemos que o solicitado no item citado acima do edital será desconsiderada.

Por fim, esperam pelo acatamento da IMPUGNAÇÃO para suas necessárias correções, ou seja, a aceitação da Declaração de Distribuidor, e em caso negativo, a desconsideração da comprovação de habilitação pela empresa desenvolvedora do produto para revenda das licenças – AUTODESK.

Segue resposta da área técnica - pelo Sr. Charles Sérgio Pereira – Coordenador de Tecnologia da Informação:

Não localizamos o aludido dispositivo no instrumento convocatório. A única passagem relacionada ao assunto consta no item 1.7 do Termo de Referência, que transcrevemos a baixo para melhor ilustrar o que se almejava:

"1.5. O Pregão Presencial não deverá ser exclusivo para Micro e Pequenas empresas com base no artigo 49, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, que diz:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”

1.6. É certo que a exclusividade às micro e pequenas empresas é a regra nos casos de licitações com valor estimado de até R\$ 80.000,00, conforme determina o art. 47, da Lei

fl. 2



Complementar 123/2006. Contudo, existem exceções que podem ser avocadas pela Administração, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CR/88, art.170, IX), sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

1.7. Nesse sentido, conforme justificativa do item 2.2. deste Termo de Referência, informamos que as licenças, contratadas por este processo, **deverão ser de softwares da marca Autodesk, que detentora de todos os direitos de uso e distribuição dos softwares da linha AutoCAD**, é certo então que as empresas que se mostrarem interessadas **deverão logicamente ser revendedoras autorizadas pela Autodesk a distribuir seus produtos**. Sendo assim após pesquisa direta ao site da Autodesk (<https://www.autodesk.com.br/partners/locate-a-reseller>), não foi encontrado nenhum revendedor autorizado com a condição de Micro ou Pequena empresa na região, nem na localidade, indo de encontro a exceção apresentada no artigo 49, inciso II, da Lei Complementar 123/2006 supracitada.

1.8. Interpretando-se esse dispositivo, é possível chegar à conclusão de que caso na localidade ou região não seja possível segregar ao menos 3 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP com a capacidade de cumprir as exigências do Edital, então a Administração poderá aplicar as regras excludentes do art. 49, II da LC nº123/2006, permitindo a participação dos demais fornecedores interessados."

Observa-se que os dispositivos foram incluídos justamente para permitir o maior número de participantes, não limitando o certame a empresas enquadradas como ME ou EPP. Além disso, resta evidente que o objetivo do requisito "revendedoras autorizadas pela Autodesk" é a "distribuição dos softwares da linha AutoCAD", para evitar que empresas que não tenham acesso a este produto tumultuem o certame.

Esta afirmação fica ainda mais evidente ao observar-se o item "8. Forma e critério de seleção do fornecedor", onde o único requisito exigido é a comprovação de capacidade técnica operacional.

Finalmente, cabe esclarecer que para a qualificação do fornecedor não serão exigidas declarações do fabricante ou de distribuidores, como alega a impugnante, apenas o atestado de capacidade técnica, conforme exigido no item 8 do respectivo Termo de Referência. Ao mesmo tempo, também não serão aceitos produtos diferentes daqueles



definidos no objeto do certame e o acesso a sua distribuição e revenda, fica sob a responsabilidade da licitante vencedora, que poderá sofrer as sanções legais, caso não consiga fornecer os produtos relacionados no objeto.

3. Após análise da resposta apresentada pelo responsável confrontado com o Edital 002/2025, acerca deles, passo a decidir:

Ante o exposto,

CONSIDERANDO a prerrogativa da Administração de, sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que norteiam a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de observância do Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, que visam resguardar os interesses da Administração Pública;

CONSIDERANDO o Art. 5º da Lei 14.133/21 que diz “*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*”

DECIDO:

4. Pelo exposto, delibero por conhecer a impugnação interposta pela empresa **PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025 em seus estritos termos.

Por fim, comunico que a abertura do processo licitatório será mantida para o dia **27/01/2025 às 9 horas** pela plataforma BBMNet, salvo em caso de prorrogação via novos esclarecimentos.

Registre-se e comunique-se.

MADELINE DURGANT TESSER ESPANHOL gov.br

PREGOEIRA

Documento assinado digitalmente

MADELINE DURGANT TESSER ESPANHOL

Data: 22/01/2025 08:34:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>